



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 1134/2016

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Com data de 21.07.2016, a Requerente, identificada nos autos, intentou no CICAP – CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E ARBITRAGEM DO PORTO a presente acção contra Requerida, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz a requerente que:

- i. A requerida tem por objecto a divulgação e comércio a retalho por catalogo de louças, cutelarias e outros artigos para o lar.
- ii. No dia 04/03/2015, a requerente comprou e a requerida vendeu um “Smartphone”, pelo preço de 111,00 €;
- iii. O Smartphone destina-se ao uso não profissional da requerente.
- iv. A compra e venda ocorreu na loja da requerida sita no Porto.
- v. o aparelho manifesta faltas de conformidade, mais concretamente: a) Desliga sozinho; b) Muda a hora e dia após desligar; c) Não memoriza senhas de wi-fi.
- vi. A requerente em nada contribuiu para a manifestação destas, ou quaisquer outras faltas de conformidade, e deu sempre conta à requerida das mesmas.
- vii. A requerida, por sua vez, aceitou a responsabilidade pelas faltas de conformidade e procedeu a reparação do equipamento.
- viii. Porem, a intervenção da requerida não foi suficiente para eliminar de forma definitiva as faltas de conformidade, pois voltaram-se a manifestar em Abril de 2016.
- ix. Assim, no dia 04/04/2016, a requerente denunciou novamente as faltas de conformidade à requerida, por escrito, peticionado ainda a resolução do contrato.
- x. A enviou à Requerente um orçamento para reparação do aparelho, manifestando assim a sua recusa em não cumprir as obrigações decorrentes da venda de bens de consumo.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

III – Em conclusão, a requerente pede que seja declarado resolvido o referido contrato de compra e venda celebrado entre requerente e requerida, e, por via disso, que esta seja condenada a restituir à requerente da quantia de 111 euros, mediante a devolução do aparelho.

IV – Com a petição inicial a Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 6, e indicou prova testemunhal.

V - **A** Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 7).

A CONTESTAÇÃO

Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação escrita nem indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

A Requerida subscreveu declaração de adesão plena a este Tribunal Arbitral (aderente nº 1167), aceitando a arbitragem como forma de resolução dos conflitos de consumo.

Não tendo havido lugar a tentativa de conciliação por falta da Requerida, realizou-se de seguida a audiência de julgamento nos termos constantes da respectiva acta (fls. 14).

Não existem quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se assiste à Requerente o direito à resolução do contrato de compra e venda do “smartphone” discutido na presente acção.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A requerida tem por objecto a divulgação e comércio a retalho por catalogo de louças, cutelarias e outros artigos para o lar.
- b) Em 04.03.2015, a Requerente comprou à Requerida e esta vendeu àquela um “telemóvel inteligente” (*smartphone*), “Overmax Vertis 3510”, no estado de novo, pelo preço de € 99,00, acrescido do montante de € 12,00 a título de despesas de transporte e de seguro.
- c) A Requerente efectuou a compra referida em b) através de telefone, em telefonema que realizou para o número que vinha indicado para o efeito em anúncio publicitário da Requerida, publicado no “Jornal de Notícias”.
- d) Na sequência do referido em b) e c), a Requerida enviou à Requerente, e esta recebeu, em data não concretamente apurada mas ulterior à referida em b), o telemóvel identificado em b).
- e) A Requerente pagou à Requerida os montantes referidos em b), a título e para os efeitos ali também referidos.
- f) A Requerente comprou à Requerida o telemóvel referido em b) para fins não profissionais da primeira.
- g) Em data não concretamente apurada, mas estimada em Janeiro de 2016, a Requerente comunicou à Requerida que o telemóvel referido em b) apresentava anomalias de funcionamento.
- h) Aquando do referido em g), o telemóvel referido em b):
 - i) desligava-se sozinho, sem razão aparente, mesmo tendo bateria com carga;
 - ii) depois de desligado, quando era novamente ligado não conservava em memória o dia e hora actualizados;
 - iii) Não conservava o registo de chamadas efectuadas e recebidas.
- i) Na sequência do referido em g), a Requerida efectuou a reparação do dito telemóvel da Requerente, sem custos para esta.
- j) Após a reparação referida em i), a Requerida restituiu à Requerente o telemóvel, em data não concretamente apurada de Fevereiro de 2016.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- k) Em Março de 2016, o dito telemóvel da Requerente voltou a manifestar anomalias de funcionamento, mais concretamente:
- i)* desligava-se sozinho, sem razão aparente, mesmo tendo bateria com carga;
 - ii)* depois de desligado, quando era novamente ligado, não conservava em memória o dia e hora actualizados;
 - iii)* Não conservava o registo de chamadas efectuadas e recebidas;
 - iv)* após desligado, perdia a memorização das senhas de acesso a "Wi-fi";
 - v)* O ecrã não dava imagem em cerca de metade da respectiva área de visualização, na metade superior do ecrã, o que impedia a Requerente de, nomeadamente, conseguir visualizar mensagens recebidas ou o número de telefone das chamadas recebidas naquele telemóvel.
- l) Atento o referido em k), em 04.04.2016 a Requerente entregou pessoalmente nos serviços da Requerida sitos no Porto, o documento constante de fls. 5 (que aqui se dá por reproduzido), assinado pela própria Requerente, denunciando algumas das anomalias de funcionamento referidas em k), e solicitando o "reembolso do equipamento ou "reembolso do produto", com indicação do número da Fatura Simplificada da Requerida, constante do documento de fls. 4 (que aqui se dá por reproduzido), correspondente à compra de telemóvel referida em b).
- m) Aquando do referido em l), a Requerente entregou aos serviços da Requerida o mencionado telemóvel.
- n) Na sequência do referido l) e m), a Requerida enviou o dito telemóvel para serviços técnicos.
- o) Na sequência do referido em n), foi enviado à Requerente o orçamento para eventual reparação do dito telemóvel (constante do documento de fls. 6 e que aqui se dá por reproduzido), datado de 26.04.2016, no valor total de € 60,00, que ficaria a cargo da Requerente caso esta pretendesse que a reparação fosse efectuada.
- p) Até à presente data, o dito telemóvel continua em poder da Requerida.
- q) Quem costumava utilizar o dito telemóvel era, habitualmente, a Requerente e, ocasionalmente, a filha desta, pelo menos até Novembro de 2015, altura em que aquela filha da Requerente passou a ter e utilizar telemóvel próprio.
- y) A presente acção deu entrada em 21.07.2016.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com relevância para a decisão da causa, considera-se não provada a seguinte facticidade:

- i) A compra e venda ocorreu na loja da requerida sita no Porto.
- ii) Que a Requerente, ou outro utilizador ocasional, tenha feito um uso anormal do telemóvel ou tenha praticado actos que tenham contribuído ou provocado anomalias de funcionamento do mesmo.
- iii) Que a Requerente tenha aceite o orçamento de reparação constante de fls. 6.
- iv) Que a Requerida tenha reembolsado a Requerente de qualquer do montante total dispendido por esta com a compra do dito telemóvel e despesas de envio e seguro.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pela Requerente em sede de audiência de julgamento, e do depoimento testemunhal que se mostrou coerente e credível.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, em 04.03.2015, a Requerente adquiriu à Requerida um “telefone móvel inteligente” (*smartphone*), através de um contrato de compra e venda (cfr. arts. 874º e 879 Cód. Civil), tendo por objecto o aparelho da marca e modelo referidos em b) dos factos provados, no estado de novo, e pelo preço de de € 99,00, acrescido do montante de € 12,00 a título de despesas de transporte e de seguro; sendo que, por um lado, a Requerida, enquanto vendedor, enviou e fez entregar à Requerente o referido “smartphone” em data não concretamente apurada mas ulterior a 04.03.2015; e a Requerente pagou à Requerida estes montantes.

A coisa vendida foi, assim, uma coisa móvel corpórea (e duradoura), não estando o contrato legalmente sujeito à observação de forma ou formalidades especiais (art. 219º Cód. Civil).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso em apreciação, tendo o bem sido comprado para fins não profissionais da Requerente (cfr. f) dos factos provados), constata-se que aquele contrato de compra e venda foi celebrado entre um vendedor profissional e um consumidor (*in casu*, a Requerente). Consequentemente, constitui um contrato de compra e venda de consumo, e, concomitantemente, é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita subsidiariamente às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor).

Quanto ao modo de celebração do contrato, atendendo ao constante de a), c) e d) dos factos provados, está em causa a celebração de contrato à distância, pelo que importa ter em conta o regime jurídico dos contratos de consumo celebrados à distância.

Atendendo à data dos factos em discussão na presente acção, à matéria dos contratos de consumo celebrados à distância é aplicável o Dec.-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro de 2014 (com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 47/2014, de 28 de Julho), que entrou em vigor a 13 de Junho de 2014, e que tem em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores.

Para efeitos daquele Dec.-lei nº 24/2014, entende-se por:

- «**Contrato celebrado à distância**», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração (art. 3º/f);

- «**Consumidor**», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (art. 3º/c);

- «**Fornecedor de bens ou prestador de serviços**», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta (art. 3º/i);

- «**Técnica de comunicação à distância**», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes (art. 3º/m)).

Assim, no caso em apreciação, e à semelhança do que já vimos supra à luz da Lei de Defesa do Consumidor, Requerente e Requerida são de considerar, respectivamente, como consumidor e prestador de serviços, para efeitos do Dec.-Lei nº 24/2014.

Enquanto contrato de compra e venda de consumo, o contrato celebrado entre Requerente e Requerida está sujeito ao regime das garantias relativas à venda de bens de consumo previsto no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 84/2008, de 21 de Maio (cfr. Art. 1º-A) –

Com efeito, no caso em apreciação, a requerente é de qualificar como *consumidor* (nos termos dos arts. 1º, nº 3/a) Dec.-Lei nº 143/2001, 1º-B/a) do Decreto-Lei nº 67/2003 e 2º, nº 1, da Lei nº 24/96), enquanto a Requerida é de qualificar como *fornecedor* (nos termos do art. 1º, nº 3/b) Dec.-Lei nº 143/2001) e *vendedor* (nos termos do art. 1º-B/c) do Decreto-Lei nº 67/2003), e a coisa vendida é de qualificar como *bem de consumo* (nos termos do art. 1º-B/b) do Decreto-Lei nº 67/2003).

A Lei de Defesa do Consumidor, no seu artigo 4º, estabelece que “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*”.

Acresce que o vendedor está obrigado a entregar ao comprador-consumidor bem de consumo que seja conforme com o contrato de compra e venda (art.2º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003).

O bem de consumo, entregue pelo vendedor ao comprador-consumidor, presume-se que não é conforme com o contrato quando ocorra, entre outros factos previstos na lei, o seguinte:

- «*não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem*» (art. 2/d) Decreto-Lei nº 67/2003).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, no caso em apreciação, os factos provados (*maxime*, atento o constante de k) dos factos provados) são subsumíveis à presunção de desconformidade do bem com o contrato prevista naquela alínea d) do art. 2º Decreto-Lei nº 67/2003.

Todavia, a lei ressalva que «*Não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor*» (art. 2º, nº 3, Decreto-Lei nº 67/2003).

Ora, não foi alegado nestes autos nem foram provados factos que apontassem para considerar-se que a Requerente, no momento em que celebrou o contrato com a Requerida, tivesse conhecimento das faltas de conformidade que veio denunciar ou que não pudesse razoavelmente ignorá-las.

Importa ter em conta que sobre o vendedor impende o dever de responder perante o comprador-consumidor por qualquer falta de conformidade que existisse no momento em que entregou a este o bem de consumo (art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003), sendo que o vendedor responde por tal desconformidade anterior ao momento da entrega, mesmo sem culpa sua; acresce que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da entrega daquele bem, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando essa presunção for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003).

Ora, do constante de b), d) e k) dos factos provados, resulta inequivocamente que as faltas de conformidade discutidas na presente acção manifestaram-se dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem; pelo que, nos termos do citado art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003, será de presumir a anterioridade da desconformidade em relação ao momento da entrega do bem à Requerente, salvo se, no caso em apreciação, aquela presunção for **incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade**.

Ponderada a prova produzida, não se afigura que, no caso em apreço, a referida presunção seja incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Acresce, ainda, que a Requerida não logrou provar que as referidas desconformidades do telemóvel tenham resultado de uso anormal ou indevido do telemóvel, ou de actos que



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tenham contribuído ou provocado anomalias de funcionamento do mesmo, pela Requerente ou outro utilizador ocasional.

Em suma, no caso em apreciação opera a supra citada presunção legal de anterioridade da desconformidade em relação ao momento da entrega do bem à Requerente, não tendo a Requerida logrado ilidir tal presunção (designadamente provando que a causa da desconformidade foi ulterior à entrega, sendo imputável ao comprador, ou a terceiro, ou ter sido devida a caso fortuito).

Em caso de falta de conformidade do bem entregue com o contrato, como “remédios” o consumidor tem direito a que a conformidade «seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato» (artigo 4º, nº 1, do DL 67/2003).

Ora, preceitua o art. 4º, nº 5, Decreto-Lei nº 67/2003 que o consumidor pode exercer qualquer destes direitos, salvo se, no caso concreto, tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais (previstos no art. 334º do Código Civil).

No caso em apreciação, a Requerente já tinha exercido, relativamente a desconformidades previamente manifestadas pelo mesmo telemóvel e denunciadas pela Requerente à Requerida, o direito à reparação, sendo que, então, a Requerida procedeu à reparação do dito telemóvel e restituiu-o reparado à Requerente em data não concretamente apurada de Fevereiro de 2016. Tendo ulteriormente, em Março de 2016, o dito telemóvel voltado a manifestar desconformidades (concretamente, as referidas em *k*)), destafeita a Requerente optou por exercer o direito de resolução do contrato.

Ora, tendo em conta, por um lado, que o dito telemóvel já foi sujeito previamente a uma reparação, ao abrigo da garantia legal, e, apesar disso, a conformidade não foi reposta porquanto se voltaram a manifestar desconformidades (algumas delas reincidentes), e, por outro lado, a gravidade das desconformidades manifestadas em relação à capacidade de utilização normal e legitimamente expectável pelo consumidor médio deste tipo de equipamentos, analisados e ponderados todos os factos considerados provados e não provados, não é de considerar abusivamente exercido pela Requerente o direito de resolução do contrato, por se traduzir num exercício que



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

não excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico daquele direito (art. 334º Cód. Civil).

Resta analisar se a falta de conformidade se manifestou dentro do prazo de garantia legal e se a Requerente exerceu tempestivamente o(s) seu(s) direito(s).

O consumidor pode exercer os referido direitos que a lei lhe confere para a reposição da conformidade do bem (e, portanto, também o *direito de resolução*), quando a falta de conformidade se manifestar dentro de dois anos a contar da entrega do bem, quando este – como no caso em apreciação – se trate de coisa móvel, em estado de novo (art. 5º, nºs 1 e 2 “*a contrario sensu*”, Dec.-Lei nº 67/2003). Se o consumidor não exercer aqueles direitos dentro do referido prazo, a lei determina que eles caducam (art. 5º-A, nº 1, Dec-Lei nº 67/2003).

Sendo que, para exercer aqueles direitos, e caso se trate – como no caso em apreciação – de bem móvel, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detectado (art. 5º-A, nº 2, Dec-Lei nº 67/2003).

No caso em apreciação, ficou provado que a falta de conformidade foi denunciada à Requerida dentro daquele prazo (cfr. k) e l) dos factos provados).

Acresce que, nos termos do nº 7 do art. 5º do Dec.-Lei nº 67/2003, o prazo (de dois anos) de garantia previsto nº 1 do mesmo normativo legal, suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens (nomeadamente, como no caso em apreciação, quando e enquanto o consumidor está privado do uso do bem por este ter sido entregue para reparação, até lhe ser novamente restituído).

Assim, conclui-se que, no caso em apreciação, a falta de conformidade se manifestou dentro do prazo de garantia e a Requerente exerceu tempestivamente e legitimamente o direito de resolução do contrato.

Nos termos do artigo 406º, nº 1, Código Civil «*O contrato (...) só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*». Ora, nos termos gerais do artigo 432º, nº 1, Código Civil, «*É admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção*»; no caso em apreciação, o fundamento da resolução é a (persistente) desconformidade do bem de consumo com o contrato.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A resolução do contrato é feita por declaração motivada do consumidor dirigida ao profissional, de acordo com o artigo 436º, nº 1, Código Civil, nos termos do qual «*a resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte*». No caso em apreciação, a Requerente não só já tinha comunicado à Requerida a resolução do contrato, por meio da comunicação escrita entregue pessoalmente nos serviços da Requerida em 04.04.2016 (cfr. I) dos factos provados), como pediu na presente acção (na petição inicial apresentada e que foi levada ao conhecimento da Requerida através da citação) que fosse julgado resolvido o contrato de compra e venda celebrado com a Requerida, e, por via disso, condenar-se esta a restituir à Requerente a quantia de € 111,00, mediante a devolução do aparelho.

Quanto aos efeitos da resolução do contrato relativamente às partes, «na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (...)» e «tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução (arts. 433º e 434º, nº 1, Código. Civil). E, nos termos art. 289º Código Civil, «Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente».

No caso em apreciação, a retroactividade da resolução do contrato não é contrariada pela vontade das partes nem pela finalidade da resolução, e a restituição em espécie do que foi prestado, de parte a parte, é possível.

Ora, resultou provado que a Requerente pagou à Requerida um total de € 111,00, dos quais € 99,00 a título de preço do telemóvel, e € 12,00 a título de despesas de transporte e seguro; por outro lado, resultou não provado que a Requerida tenha reembolsado a Requerente de qualquer daqueles montantes.

Acresce que, em caso de falta de conformidade do bem entregue com o contrato, aos já supra referidos “remédios” a que o consumidor tem direito (reparação, substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato» (artigo 4º, nº 1, do DL 67/2003), junta-se o direito à reparação de danos, por força dos princípios gerais de cumprimento e incumprimento dos contratos e, em especial, do art. 12º, nº 1, LDC, que estabelece que o «o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º LDC).



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, o montante de € 12,00 despendido pela Requerente a título de despesas de transporte e seguro, incluído na factura emitida pela Requerida referente à compra do telemóvel aqui discutido, constitui para a Requerente um dano patrimonial como perda ligada à mera celebração do contrato com a Requerida (interesse contratual negativo), de que a Requerente, enquanto consumidor, tem direito a ser indemnizada, atenta a resolução do contrato.

Finalmente, uma vez que resultou provado que o dito telemóvel continua em poder da Requerida (cfr. p) dos factos provados), já está satisfeita antecipadamente a restituição do dito telemóvel à Requerida.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, e, em consequência:

a) declara-se resolvido o contrato de compra e venda discutido na presente acção e, por via disso, condena-se a Requerida a restituir à Requerente a quantia de € 99,00 (*noventa e nove euros*), correspondente ao preço pago do telemóvel;

b) condena-se a Requerida a pagar à Requerente uma indemnização, no valor de € 12,00 (*doze euros*), correspondente ao montante que a Requerente tinha despendido a título de despesas de transporte e seguro.

*

Notifique-se.

Porto, 3 de Outubro de 2016,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)